SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235300 - DF (2026/0129620-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I P A (MENOR)
AGRAVANTE	:	J P DA S
ADVOGADA	:	JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA - DF039029
AGRAVADO	:	UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRAZO INFORMADO PELO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do recurso especial e do respectivo agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade dos recursos; (ii) saber se houve comprovação, por documento idôneo, do alegado feriado local, após intimação específica da parte; (iii) verificar a ocorrência de justa causa, decorrente do prazo supostamente registrado pelo sistema processual da Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. São intempestivos o recurso especial e o agravo (art. 1.042 do CPC) interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte não se manifestou no prazo legal.

5. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo se utilizar, para

Documento eletrônico VDA60706777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0072d426-790f-4f20-b9c6-e81b9c111eeb

todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ. Precedentes.

6. O art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos (de 20/12 a 20/01), não impedindo a prática de atos processuais. Logo, ocorrendo intimação durante o período do recesso forense, o início do prazo recursal se dá no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro. Precedentes.

7. A justa causa (art. 223 do CPC), consistente na indução a erro e/ou protocolo do recurso no prazo registrado pelo sistema processual, apta a justificar a intempestividade, deve ser comprovada por documento idôneo no prazo concedido para saneamento (art. 1.003, §6º, do CPC).

8. Inviável a admissão da comprovação/regularização extemporânea, em razão da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0072d426-790f-4f20-b9c6-e81b9c111eeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235300 - DF (2026/0129620-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	I P A (MENOR)
AGRAVANTE	:	J P DA S
ADVOGADA	:	JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA - DF039029
AGRAVADO	:	UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRAZO INFORMADO PELO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do recurso especial e do respectivo agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade dos recursos; (ii) saber se houve comprovação, por documento idôneo, do alegado feriado local, após intimação específica da parte; (iii) verificar a ocorrência de justa causa, decorrente do prazo supostamente registrado pelo sistema processual da Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. São intempestivos o recurso especial e o agravo (art. 1.042 do CPC) interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

4. Intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte não se manifestou no prazo legal.

5. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo se utilizar, para

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ. Precedentes.

6. O art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos (de 20/12 a 20/01), não impedindo a prática de atos processuais. Logo, ocorrendo intimação durante o período do recesso forense, o início do prazo recursal se dá no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro. Precedentes.

7. A justa causa (art. 223 do CPC), consistente na indução a erro e/ou protocolo do recurso no prazo registrado pelo sistema processual, apta a justificar a intempestividade, deve ser comprovada por documento idôneo no prazo concedido para saneamento (art. 1.003, §6º, do CPC).

8. Inviável a admissão da comprovação/regularização extemporânea, em razão da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por I P A, J P DA S em face da decisão acostada às fls. 1027-1028 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso.

Em julgamento monocrático, considerou-se intempestivo o apelo nobre, bem como o agravo (art. 1.042 do CPC).

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1035-1082 e-STJ) alegando, em síntese, a tempestividade dos recursos, em razão da ocorrência de feriados nacionais (20/nov e 8/12) e ponto facultativo (21/nov) ocorrido tanto no âmbito da Corte local como neste STJ.

Sustenta, ainda, que: ***(a)*** a decisão de inadmissão do recurso especial foi disponibilizada durante o período de suspensão previsto no art. 220 do CPC, de modo que deve ser considerada publicada somente em 21/jan; ***(b)*** os recursos foram interpostos no prazo registrado pelo sistema processual da origem.

Impugnação às fls. 1088-1095 e-STJ, com pedido de majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

1. Deve ser mantido o decreto de intempestividade do apelo nobre, bem como do agravo em recurso especial.

Conforme disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*" - redação dada pela Lei nº 14.939/24.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC.

Para tal comprovação, exige-se a apresentação de **documento idôneo**, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; e, **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.727/RJ**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.

2. Outrossim, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o **calendário de funcionamento do Tribunal local**, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça local.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIA DO EVANGÉLICO. FERIADO DISTRITAL.
>
> [...]
>
> 4. Ocorre que os recursos interpostos na origem, ainda que dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, devem observar o calendário de funcionamento da Corte local, de modo que não é possível utilizar, para a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em apreço, os feriados e as suspensões de expediente ocorridos nesta Corte Superior ou no Distrito Federal. Precedentes.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.590.704/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

[...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp 1192514/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10.10.2018).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.580.220/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FERIADO LOCAL. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CPC. REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. LEI NOVA. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 14 DO CPC.

[...]

2. Os recursos interpostos perante a instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.641.418/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Logo, o calendário de funcionamento deste STJ **não interfere** no cômputo do prazo dos recursos interpostos na origem, e **não dispensa** a comprovação da ocorrência de feriados locais.

3. Na hipótese, **não foram apresentados** documentos aptos a comprovar a ocorrência de feriado local **no ato de interposição dos recursos.**

Recebidos os autos neste STJ, a parte foi intimada (fl. 985 e-STJ) para "*no prazo de 5 dias, apresentar documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição"* de ambos os recursos.

O prazo transcorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 992 e-STJ.

Os documentos apresentados **após o prazo** concedido para regularização (fls. 994-1026 e 1046-1081 e-STJ) não tem o condão de contornar a inadmissibilidade do recurso, em razão da **preclusão** operada.

Logo, somente deixam de ser computados sábados, domingos e eventuais feriados previstos em lei federal.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

3.1. No caso concreto, verifica-se que a parte insurgente foi intimada do acórdão recorrido (fl. 704 e-STJ) em **18/11/2025** (terça-feira).

O prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, teve início em **19/11/2025** (quarta-feira), encerrando-se em **11/12/2025**, já considerados os feriados previstos em lei federal: 20/nov (Lei n. 14.759/23) e 8/dez (art. 5º da Lei n. 1408/51; Decreto-Lei n. 8.292/45; TJDFT - art. 60, §3º, Lei n. 11.697/08).

O suposto ponto facultativo, de âmbito local, em 21/nov, não foi oportunamente comprovado.

O recurso especial foi protocolizado (fl. 196 e-STJ) somente em **12/12/2025**, fora, portanto, do prazo previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

3.2. Igualmente, a insurgente foi intimada da decisão de admissibilidade (fl. 806 e-STJ) em **19/01/2026** (segunda-feira).

Registra-se que, nos termos da jurisprudência deste STJ, "*o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/01, mas* ***não suspende a prática dos atos****, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo, assim, impedimento para a realização da intimação*", de modo que "***ocorrendo intimação durante o período do recesso forense, o início do prazo recursal se dá no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro***" (AgInt no AREsp n. 2.916.732/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.994.035/DF**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; **AgInt no AREsp n. 2.877.455/MA**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

Assim, o artigo 220 do CPC apenas obsta o início do cômputo do prazo, não impedindo a efetiva intimação da parte.

Logo, a intimação ocorreu em **19/01/2026** (segunda-feira) e o primeiro dia do prazo recursal foi em **21/01/2026** (quarta-feira) - de modo que o lapso de 15 (quinze) dias úteis encerrou-se em **10/02/2026**.

O agravo em recurso especial foi protocolizado (fl. 818 e-STJ) somente em **11/02/2026** - após o prazo previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

4. Resta, por fim, a alegação de que os recursos teriam sido interpostos no prazo registrado pelo sistema processual da origem.

De fato, a jurisprudência deste STJ reconhece tal circunstância como justa causa (art. 223 do CPC) apta a justificar a prática do ato após o prazo legal.

Observa-se, todavia, que não consta do caderno processual disponibilizado pela Corte de origem qualquer registro de prazo recursal informado pelo sistema.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

Portanto, **era ônus da parte comprovar tal fato**, apresentando prova concreta e idônea, **no prazo concedido para regularização**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA
>
> 1. Decisão singular do Ministro Presidente do STJ que não conheceu dos recursos por intempestividade do agravo em recurso especial e inviabilidade do adesivo subordinado ao principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.
>
> 2. O Tribunal oportunizou comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, mas a parte permaneceu inerte no prazo assinalado. Preclusão temporal configurada.
>
> 3. Corpus Christi constitui feriado local e exige comprovação idônea no ato de interposição ou no prazo concedido para saneamento. Ausente comprovação, subsiste a não tempestividade.
>
> 4. **Alegado erro do sistema eletrônico demanda prova eficaz no prazo de regularização. Ausente demonstração oportuna, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.**
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.043.287/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.) [grifou-se]

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.
>
> 2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, no momento oportuno, erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem que justificasse a intempestividade do recurso especial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
>
> **5. Informações equivocadas no sistema eletrônico do Tribunal de origem podem configurar justa causa para afastar a intempestividade, desde que comprovadas no momento oportuno.**
>
> **6. A parte agravante foi intimada para comprovar a tempestividade do recurso, mas não apresentou a documentação no momento oportuno.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Informações equivocadas no sistema eletrônico do Tribunal de origem podem configurar justa causa para afastar a intempestividade, desde que comprovadas no momento oportuno. 2. A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida".

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.098.322/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTS. 994, INCISOS VI E VIII, 1.003, § 5º, 1.029, 1.042 E 219, CAPUT, DO CPC. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZOS. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINT DE TELA E INFORMAÇÕES DO SISTEMA ELETRÔNICO. INIDONEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que, na origem, em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo ora agravante, foram julgados procedentes os pedidos para reduzir a multa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O prazo para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 994, incisos VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, 1.042 e 219, caput, do Código de Processo Civil.

3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada, no ato de interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção nas razões recursais ou a apresentação de documento sem fé pública.

4. Conforme a Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, é possível a intimação para sanar o vício de ausência de comprovação de feriado local ou suspensão específica. Intimada para apresentar documento idôneo, a parte permaneceu inerte, operando a preclusão.

5. A informação sugerida pelo sistema eletrônico não dispensa a comprovação idônea da tempestividade, nem exime o recorrente do dever de observar corretamente a legislação de prazos processuais.

[...]

7. A invocação de matéria de ordem pública **não afasta a necessidade de comprovação prévia e idônea das causas suspensivas, nem impede a preclusão diante da inércia após intimação específica**.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.998.282/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatado que a Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial e que o prazo transcorreu in albis, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

[...]

7. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a alegação de indução a erro na contagem do prazo processual pelo sistema judiciário exige a juntada de documento idôneo apto a comprovar a falha**, não bastando prints de tela ou imagens extraídas da internet; ausente tal comprovação nos autos, não se pode afastar a intempestividade.

8. **Inexistindo comprovação documental, dentro do prazo assinado, da alegada indução a erro, permanece hígida a decisão** que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 2.941.912/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Considerando que, como já mencionado, o prazo concedido para regularização transcorreu *in albis* (fl. 992 e-STJ), concluiu-se que não houve comprovação da alegada justa causa no momento oportuno - sendo inadmissível a regularização tardia, em razão da preclusão.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Em relação ao pedido de majoração de honorários, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

7. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 7da8360a-1d22-4407-884e-d23224c9157d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.235.300 / DF

Número Registro: 2026/0129620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07057303020248070004 7057303020248070004

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I P A (MENOR)
REPR. POR	: J P DA S
ADVOGADA	: JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA - DF039029
AGRAVADO	: UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I P A (MENOR)
AGRAVANTE	: J P DA S
ADVOGADA	: JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA - DF039029
AGRAVADO	: UNIMED CNU - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA60662062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: 66637718-9714-488b-9186-a31e510830f7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: 66637718-9714-488b-9186-a31e510830f7